

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 961/74

PARECER CEE-nº 1141/74

Aprovado por Deliberação

Em 29/maio/74

INTERESSADO - ROBERTO SOARES CALIXTO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI
"ROBERTO SIMONSEN" CAPITAL

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO:

1.1 ROBERTO SOARES CALIXTO, filho de SERAPHIM SOARES CALIXTO e de dona MARIETA T.CALIXTO, nascido em São Paulo a 20 de setembro de 1956, domiciliado e residente a rua Andaraí, 208, Capital, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4 séries, no G.E. "JOÃO VIEIRA DE ALMEIDA", nesta Capital;

1.2.2. Curso de aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus" na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", desta Capital na especialidade "RÁDIO E TELEVISÃO", tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Tecnologia, Desenho, Prática Profissional (Oficina) e Educação Física (fls.4).

1.2.3. Em 20 de Junho de 1973, recebeu o Certificado de Aprendizagem (fls, 5).

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: " Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: " a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série nesse grau de ensino", E, no Parágrafo Único do mencionado art. 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os plenos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-Nº 961/74

PARECER CEE-Nº 1141/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por ROBERTO SOARES CALIXTO no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", Capital, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

São Paulo, 17 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente